

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 546, DE 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências, para determinar que as embalagens de medicamentos tragam informações claras sobre o nome do produto, a identificação de seu princípio ativo e a data de validade.

**AUTORIA:** Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



Página da matéria

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências, para determinar que as embalagens de medicamentos tragam informações claras sobre o nome do produto, a identificação de seu princípio ativo e a data de validade.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, redesignando-se como § 1º o seu atual parágrafo único:

" A	۱r	t. 3	31.	٠.	 	 	 ٠.		-		 	 		 	 				 -	 	 		
8	1°				 	 	 	 		 	 	 	 				 		 	 	 		

§ 2º O nome do produto, a identificação de seu princípio ativo e a sua data de validade devem ser grafadas de modo facilmente compreensível, legível e indelével, com bom tamanho e, também, impressão em Braille, nas embalagens de medicamentos. (NR)"

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legibilidade das informações básicas sobre medicamentos, particularmente seu nome, a identificação de seu princípio ativo e sua data de validade, é requisito indispensável para que o consumidor tenha clareza e segurança para adquirir e usar esses produtos. Qualquer equívoco quanto a

esses elementos sujeita o consumidor ou o usuário a graves riscos à sua saúde, inclusive à sua vida.

Propomos, então, que o Código de Defesa do Consumidor defina critérios indispensáveis ao atingimento desse objetivo, sem, contudo, descer a minúcias quanto à morfologia, cor, contraste, tamanho e demais elementos gráficos, desde que os princípios postos em lei, de conforto visual e acessibilidade, sejam observados. Entendemos que cabe às autoridades administrativas e às agências reguladoras competentes delimitar esses parâmetros.

Registre-se que a proposta se origina de sugestão encaminhada à Ouvidoria do Senado Federal, pelo portal e-cidadania. O autor é o sr. Antônio Soares, residente em Alagoas.

Essa singela medida, de baixíssimo custo e grande impacto social, pode aumentar consideravelmente a segurança do usuário de medicamentos, além de dar mais autonomia para idosos e pessoas com deficiência visual. Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078

- art31